

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 29 de março de 2011.

LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS
Diretora da Julgadoria

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 216302
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2529- 1a. CPJ. RECURSO N.4997 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172008510000087-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limite, ou seja, tratando-se de mandado de segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas (ICMS, IPI, IMPOSTO DE RENDA). Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por voto de qualidade.

3. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade, uma vez que a descrição da infração está de acordo com o enquadramento da infringência e da penalidade aplicada, além disso, consta dos autos a prova material da infração. 4. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal). 5. Deixar de destacar ICMS, operação própria, nas saídas de gás natural, em operações interestaduais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Incide o ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, quer seja por disposição expressa na lei complementar n. 87/1996 (art. 12, I), quer seja na lei ordinária n. 5530/1989 (art. 2º, I). 7. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, via ação rescisória, quando violar literal disposição de lei, no prazo de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão (arts. 485, V, 495 do CPC). 8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2011. VOTO VENCIDO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

□ACÓRDÃO N. 2530 - 1ª CPJ, RECURSO N. 4995 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000088-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limite, ou seja, tratando-se de mandado de segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas (ICMS, IPI, IMPOSTO DE RENDA). Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por voto de qualidade.

3. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade, uma vez que a descrição da infração está de acordo com o enquadramento da infringência e da penalidade aplicada, além disso, consta dos autos a prova material da infração. 4. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal). 5. Deixar de destacar ICMS, operação própria, nas saídas de gás natural, em operações interestaduais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Incide o ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, quer seja por disposição expressa na lei complementar n. 87/1996 (art. 12, I), quer seja na lei ordinária n. 5530/1989 (art. 2º, I). 7. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, via ação rescisória, quando violar literal disposição de lei, no prazo de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão (arts. 485, V, 495 do CPC). 8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2011. VOTO VENCIDO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

□ACÓRDÃO N. 2531 - 1ª CPJ, RECURSO N. 4999 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000086-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limite, ou seja, tratando-se de mandado de segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas (ICMS, IPI, IMPOSTO DE RENDA). Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por voto de qualidade.

3. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade, uma vez que a descrição da infração está de acordo com o enquadramento da infringência e da penalidade aplicada, além disso, consta dos autos a prova material da infração. 4. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal). 5. Deixar de destacar ICMS, operação própria, nas saídas de gás natural, em operações interestaduais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Incide o ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, quer seja por disposição expressa na lei complementar n. 87/1996 (art. 12, I), quer seja na lei ordinária n. 5530/1989 (art. 2º, I). 7. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, via ação rescisória, quando violar literal disposição de lei, no prazo de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão (arts. 485, V, 495 do CPC). 8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2011. VOTO VENCIDO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limite, ou seja, tratando-se de mandado de segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas (ICMS, IPI, IMPOSTO DE RENDA). Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por voto de qualidade.

3. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade, uma vez que a descrição da infração está de acordo com o enquadramento da infringência e da penalidade aplicada, além disso, consta dos autos a prova material da infração. 4. Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal). 5. Deixar de destacar ICMS, operação própria, nas saídas de gás natural, em operações interestaduais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Incide o ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, quer seja por disposição expressa na lei complementar n. 87/1996 (art. 12, I), quer seja na lei ordinária n. 5530/1989 (art. 2º, I). 7. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, via ação rescisória, quando violar literal disposição de lei, no prazo de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão (arts. 485, V, 495 do CPC). 8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2011. VOTO VENCIDO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

□ACÓRDÃO N. 2532 - 1ª CPJ, RECURSO Nº 5295 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF Nº 182005510000278-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O Recurso de Ofício torna-se prejudicado em razão da decisão que declara a nulidade do AINF. 3. Recurso de Ofício não conhecido por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2011.

ACÓRDÃO N. 2533 - 1ª CPJ, RECURSO Nº 5297 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182005510000278-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4676/2001, não pode ter efeito retroativo (que algumas leis possuem, que no campo fiscal tão-somente retroagem para beneficiar o sujeito passivo), eis que só lhe é dado dispor para o futuro. 3. É nulo o lançamento, ante a violação do princípio da irretroatividade da norma, em decorrência da aplicação de regra jurídica do precitado regulamento, concernente a período anterior à sua vigência, para fins de apuração do imposto não recolhido. 4. Recurso conhecido e, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2011.

□ACÓRDÃO N. 2534 - 1ª CPJ, RECURSO Nº 5351 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 182005510000254-2). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4676/2001, não pode ter efeito retroativo (que algumas leis possuem, que no campo fiscal tão-somente retroagem para beneficiar o sujeito passivo), eis que só lhe é dado dispor para o futuro. 3. É nulo o lançamento, ante a violação do princípio da irretroatividade da norma, em decorrência da aplicação de regra jurídica do precitado regulamento, concernente a período anterior à sua vigência, para fins de apuração do imposto não recolhido. 4. Recurso conhecido e, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2011.

PORTARIA Nº 0226 DE 28 DE MARÇO DE 2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 216108

O Secretário Adjunto de Receitas da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria 315, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no DOE nº 31857, de 17/02/2011 e;

Considerando os termos do processo nº 052011730000030-6 e o Parecer de nº 019/2011, exarado pela Disciplina e Ética/COFAZ; Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n.º 5.810/94.

RESOLVE:
I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa de caráter investigatório, para apurar os fatos relativos ao arrombamento ocorrido no imóvel onde se localiza a Unidade da SEFA de São Sebastião da Boa Vista, e ao desaparecimento de bens móveis da referida Unidade.

II - CONSTITUIR Comissão de Sindicância Administrativa, integrada pelos servidores RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5552788/1 e ANA CRISTINA VIANA ABREU, Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5097223/1 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos acima, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

III - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, em caráter excepcional, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DE ESTADO DA FAZENDA

28 / 03/ 2011.

NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 216095
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ilmo Sr. MARIO YASUO NAKAMURA

Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que se encontra à disposição do contribuinte, abaixo relacionado, na Célula de Preparo para Julgamento - CPPJ da CERAT CASTANHAL, o resultado da diligência fiscal requerida pela Diretoria de Julgamento, em expediente constante do Processo de AINF 022007510001598-9, executada através da Ordem de Serviço nº022010820000210-2, ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste Edital.

Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30(trinta) dias a contar da data em que se considera notificado, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei nº6.182/98, para interposição de nova impugnação junto a esta Coordenação, localizada à Rua Paes de Carvalho nº1128, Centro, conforme estabelece a Lei Estadual nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: DIBRAPA - DISTRIBUIDORA BRASIL PARÁ LTDA

Inscrição Estadual: 15.219.464-9

AFRE responsável: JOSE WALTER BASTOS SOBRINHO

MARIO YASUO NAKAMURA

Coordenador Fazendário -CERAT Castanhal

PORTARIA - COFAZ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 216126
PORTARIA Nº 0225 DE 28 DE MARÇO DE 2011

O Secretário Adjunto de Receitas da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria 315, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no DOE nº 31857, de 17/02/2011 e;

Considerando os termos do processo nº 082010730007353-6 e o Parecer de nº 017/2011, exarado pela Disciplina e Ética/COFAZ; Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n.º 5.810/94.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa de caráter investigatório, para apurar os fatos relativos ao arrombamento ocorrido no imóvel onde se localiza a CERAT-Paragominas, e ao desaparecimento de bens móveis da referida Unidade.

II - CONSTITUIR Comissão de Sindicância Administrativa, integrada pelos servidores RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5552788/1 e ANA CRISTINA VIANA ABREU, Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5097223/1 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos acima, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

III - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, em caráter excepcional, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DE ESTADO DA FAZENDA

28 / 03/ 2011.

NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 0224 DE 28 DE MARÇO DE 2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 216120

O Secretário Adjunto de Receitas da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria 315, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no DOE nº 31857, de 17/02/2011 e;

Considerando os termos do processo nº 022010730007509-0 e o Parecer de nº 018/2011, exarado pela Disciplina e Ética/COFAZ;

Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n.º 5.810/94.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa de caráter investigatório, para apurar os fatos relativos ao arrombamento ocorrido no imóvel onde se localiza a Unidade da SEFA de São Miguel do Guamá, e ao desaparecimento de bens móveis da referida Unidade.

II - CONSTITUIR Comissão de Sindicância Administrativa, integrada pelos servidores RAIMUNDO NONATO DA SILVA WANZELER, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº. 5552788/1 e ANA CRISTINA VIANA ABREU, Fiscal